



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001746-64.2021.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada/apelante ANA ROSA COELHO SÃO MIGUEL ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco, prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3283

APELAÇÃO Nº: 1001746-64.2021.8.26.0222

COMARCA: GUARIBA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: FABIANO MOTA CARDOSO

APTES.: BANCO C6 CONSIGNADO S/A E OUTRA

APDOS.: ANA ROSA COLEHO SÃO MIGUEL ARRUDA

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO BANCO PROVIDO, IMPROVIDO O DA AUTORA.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas partes contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenizatória de danos materiais e morais. Banco que sustenta a regularidade da contratação a pretender a manutenção do negócio e afastamento da condenação imposta. Autora que visa à fixação de juros de mora incidentes sobre as condenações a partir do evento danoso (art. 398, do CC e súmula 54, STJ), bem como à majoração da indenização a título de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a existência/regularidade da contratação de empréstimo consignado; (ii) se é devida a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. Autora que não compareceu à perícia grafotécnica designada, nem mesmo apresentou justificativa plausível para sua ausência ao ato. Inviabilidade de comprovação da alegada falsificação de assinatura. Preclusão da prova pericial.

4. O Banco que, nos termos do art. 373, II, do CPC, além de cumprir sua parte ao viabilizar a perícia, comprovou a adesão da autora à operação de empréstimo consignado. Há prova da disponibilização do crédito em favor da requerente. Operação mantida. Improcedência reconhecida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Tese de julgamento: 1. A ausência de comparecimento à perícia grafotécnica pela parte autora resulta na preclusão da prova e manutenção da validade do contrato. 2. A parte ré se desincumbiu de seu ônus e demonstrou a validade da contratação (art. 6º, VIII, CDC c/c art. 223 e 429, II, ambos do CPC).

6. Inversão dos ônus sucumbenciais.

7. Recurso do banco provido. Prejudicado o recurso da autora.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 258/264, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na *ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenizatória de danos materiais e morais* para: a) declarar a inexistência do contrato nº 010017254892, que originou os descontos indevidos em desfavor da requerente; b) condenar a parte requerida a pagar à requerente, de forma simples, a quantia descontada indevidamente, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP, a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a contar da citação até o efetivo pagamento, ressaltando-se a necessidade de restituição do valor que eventualmente foi disponibilizado pela instituição financeira à parte requerente, de forma simples, corrigido monetariamente desde o desembolso, sem incidência de juros de mora, devendo o *quantum* e eventual saldo existente ser devidamente apurado em liquidação de sentença, sendo permitida a compensação de valores; c) condenar o banco requerido ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$5.000,00, em favor da autora, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento (súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, do CC).

Em decorrência da sucumbência, a parte requerida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, à luz do art. 85, §2º, do CPC.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Por primeiro, apela o banco (fls. 283/291). Sustenta a regularidade da contratação de empréstimo consignado sob a modalidade física. Afirmar comprovada a disponibilização de crédito em favor da autora a ratificar o negócio jurídico. Assevera não demonstrada qualquer fraude na prestação dos

serviços, razão pela qual de rigor o afastamento da condenação ao pagamento por danos materiais (art. 188, I, do CC) e morais (não comprovados). Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes em sua totalidade, invertendo-se, por consequência, os ônus da sucumbência, aplicados pelo máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC (20% do valor da causa). Postula, subsidiariamente que: a) o *quantum* indenização a título de danos morais seja reduzido, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; b) que os juros de mora incidentes sobre os danos morais sejam computados a partir do arbitramento (súmula 362, STJ).

Adesivamente, recorre a autora (fls. 314/326). Alega, em breve síntese, que os juros de mora (seja para a indenização por danos materiais ou morais) devem incidir desde a prática do ato ilícito, por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398, do CC e súmula 54, STJ). Pugna pela majoração da indenização por danos morais ao importe de R\$10.000,00. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões da autora e do banco às fls. 297/313 e 330/340 respectivamente.

Recursos tempestivos; dispensado de preparo em relação ao apelo da autora (justiça gratuita concedida às fls. 15/16) e recolhidas as respectivas custas no que tange ao réu (fls. 292/293), os recursos foram regularmente processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na petição inicial, de 01/09/2021, a parte autora nega a contratação de um empréstimo consignado - contrato nº 010017254892, data de averbação no INSS 18/03/2021; valor emprestado de R\$1.849,57, a ser pago em 84 parcelas no valor de R\$45,00 (fls. 01/02 e 13). Extrato do INSS às fls. 13/14.

Às fls. 15/16 foi deferida a tutela de urgência pretendida para determinar a suspensão dos descontos impugnados no benefício previdenciário da autora.

Citado, o banco apresentou contestação (fls. 24/59). Apresenta os seguintes documentos: planilha de proposta simplificada referente ao contrato nº 010017254892 (fls. 60/61 e 69/70); cédula de crédito bancário (CCB) nº 010017254892 operação de crédito com desconto em folha de pagamento, assinada manualmente pela autora em 09/03/2021 (fls. 62/63); documento pessoal da autora (fls. 64); formulário de contestação (fls. 65/68); comprovante de transferência do crédito (TED) concedido no valor de R\$1.849,57, datado de 23/03/2021 (fls. 71).

Não houve apresentação de réplica, conforme certificado às fls. 145 (fls. 142).

Intimadas a especificarem provas (fls. 146), a autora pleiteou a produção de prova pericial grafotécnica, sob o argumento de que as assinaturas apostas nos contratos de fls. 60/68 não partiram de seu punho (fls. 149). O banco réu, de outro lado, requereu a designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como a expedição de ofício ao banco informado na TED para que informe a titularidade da conta bancária destinatária do crédito, bem como apresente o extrato do período da contratação (fls. 150/152).

Às fls. 153/155 o feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial grafotécnica solicitada, bem como a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A (agência 4585-0, conta 17935-2).

Sobreveio resposta do banco acima indicado às fls. 212 e 220.

O banco recolheu os honorários periciais às fls. 223/224.

Intimada a autora acerca da data (10/07/2023), hora (8h) e local (*Rua Antônio Gonzáles Sobrinho, 120, Jd. Sta. Rita, Jaboticabal-SP*) da perícia grafotécnica (fls. 230/232), informou que “*por um problema pessoal não tem condições de comparecer na data agendada*” (fls. 235).

Diante da informação do Sr. Perito de não comparecimento da autora à perícia designada (fls. 238), o MM. Juízo *a quo* intimou a autora para justificar o não comparecimento na coleta do material caligráfico (fls. 239). Não houve resposta (fls. 242).

Às fls. 243 a autora requer o reagendamento da perícia pleiteada. Ato contínuo, sobreveio a decisão de fls. 245 cancelando a perícia

anteriormente determinada e intimando a autora à apresentação do extrato bancário da conta 13000179352, agência 2162, CEF, referente ao mês de março/2021. Resposta às fls. 252 demonstrando o crédito de R\$1.849,57 na data de 23/03/2021.

A requerente confirma o depósito do crédito em sua conta (fls. 250/253).

Neste cenário, foi proferida sentença às fls. 258/264, julgando a parcial procedência dos pedidos.

Pois bem.

Cinge-se a discussão à regularidade da contratação de **empréstimo consignado (contrato nº 010017254892)**, no valor de R\$1.849,57, a ser pago em 84 parcelas de R\$45,00, com primeiro vencimento em abril/2021 e último em março/2028 (fls. 02/03 e 13/14). Houve inclusão junto ao INSS em 18/03/2021 (fls. 13).

A autora nega a contratação, afirmando desconhecer os descontos mensais dela decorrentes junto a seus benefícios previdenciários (fls. 01/09). Requereu a realização de prova pericial grafotécnica na fase de especificação de provas (fls. 149)

Nada obstante, embora intimada (fls. 232), a autora deixou de comparecer à perícia designada para 10/07/2023, não apresentando motivo plausível para sua ausência (fls. 239 e 242).

Não sendo, com franco acerto, acolhida a genérica escusa de fls. 235, qual seja problema pessoal não descrito muito menos comprovado nem mesmo quando instada pontualmente a autora a tanto (fls. 239 e 241), o N. Julgador cancelou a perícia anteriormente deferida (fls. 245), determinando apenas que a autora apresentasse extratos bancários da conta mantida junto à CEF (ag. 2162, conta nº 13000179352), após o que ela reconheceu expressamente o crédito.

Nessa linha, o banco réu cumpriu sua parte, viabilizando a perícia por meio do recolhimento do valor integral dos honorários periciais às fls. 224. A perícia não foi realizada por culpa exclusiva da autora.

Diante disto, na diretriz do art. 223, do CPC, tendo a autora obstado a realização de prova pericial, que apuraria a autenticidade ou não da assinatura do contrato impugnado, restou operada a preclusão em seu desfavor, que

se agrega, como visto, ao gozo do crédito em sua conta.

Por consequência, dissolve-se a verossimilhança das alegações da autora, o que obsta a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. E, nem de longe, a requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Pelo contrário.

Juntada cópia da CCB – cédula de crédito bancário de fls. 62/63, assinada manualmente e, pela presunção supra, de próprio punho pela autora, na qual consta como endereço da autora a Rua Olívia José Garavelo, nº 44, Bairro Centro, Guariba-SP, CEP 14.840-000, idêntico àquele informado na inicial e em procuração (fls. 01 e 10). Outrossim, a conta bancária indicada para a liberação do crédito concedido (R\$1.849,57) é coincidente com aquela em que a autora recebe seus benefícios previdenciários (fls. 13/14 – Banco do Brasil S/A. agência 4585-0, conta nº 17935-2).

A corroborar a existência da contratação, o documento pessoal da autora anexado pelo réu às fls. 64 é idêntico ao anexado à inicial pela própria autora (fls. 12).

Demais disto, o recebimento efetivo do crédito decorrente da operação (R\$1.849,57 - fls. 71) foi demonstrado pela própria autora às fls. 252 (na data de 23/03/2021).

Nenhum dos elementos do contrato foi especificamente impugnado em réplica, que não foi apresentada a teor do artigo 437 do CPC (o autor deve se manifestar em réplica sobre os documentos anexados à contestação).

Pertinente ressaltar, por fim, que a autora é consumidora assídua de consignados, conforme demonstrativo do INSS acostado aos autos (fls. 13/14).

Em suma, em face do conjunto probatório contido nos autos e tendo o requerido provado fato impeditivo ao direito da autora (art. 373, II, do CPC), o contrato impugnado pela autora é existente, pela franca adesão da autora à operação correspondente, sendo exigíveis os descontos dele decorrentes.

Nesta toada, seguem precedentes deste E. TJSP:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.

SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação envolvendo alegação de falsificação em contrato de empréstimo consignado e pedido de restituição em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade do contrato de empréstimo consignado e consequente existência de danos materiais e morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afastado o cerceamento de defesa, pois a autora não compareceu à perícia grafotécnica, inviabilizando a comprovação da alegada falsificação de assinatura. 4. O banco requerido cumpriu sua parte ao viabilizar a perícia, e a ausência da autora resultou na preclusão da prova pericial, mantendo-se a presunção de validade do contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comparecimento à perícia grafotécnica pela parte autora resulta na preclusão da prova e manutenção da validade do contrato. 2. A ré se desincumbiu de seu ônus e demonstrou a validade da contratação. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII; Código de Processo Civil, art. 223, art. 429, inc. II; Código Civil, art. 231. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007; STJ, REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005 (Apelação nº 1001106-90.2023.8.26.0416, Relator(a): Gilberto Franceschini, Comarca: Panorama, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Data do julgamento: 18/03/2025, Data de publicação: 18/03/2025)”.

“Apelação. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, indenização por dano moral e material. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Rejeição do pedido de reunião de processos por conexão, formulado em contrarrazões, inexistente o número do processo indicado pelo banco réu no sistema do Tribunal. 2. Inovação recursal em relação ao pedido de produção de prova pericial grafotécnica. Autora que se restringiu a pleitear a prova pericial documentoscópica. Recurso não conhecido neste ponto. 3. Cerceamento de defesa não configurado. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). O magistrado, como destinatário da prova, tem a prerrogativa de decidir acerca da conveniência da dilação probatória. Pretensão genérica de produção de prova pericial, sem indicar elemento concreto a justificar a sua necessidade. Autora, ademais, que permaneceu inerte quando intimada para apresentar declaração com firma reconhecida a respeito da falsidade das assinaturas no contrato, deixando precluir o direito de produzir a prova. 4. Débito exigível. A documentação apresentada pela ré comprova a relação jurídica entre as partes e o débito. Autora que não apresentou declaração com firma reconhecida para atestar que não assinou o contrato e que as assinaturas nele apostas são falsas. Presunção judicial de recusa cotejada com as demais provas constantes nos autos. Inexistência de dever do banco réu de reparar a autora material ou moralmente. Banco réu que agiu no exercício regular do direito ao descontar o valor das prestações do benefício previdenciário. 5. Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios em razão do trabalho recursal adicional. Recurso desprovido na parte conhecida. (Apelação nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1074591-67.2024.8.26.0100, Relator(a): Elói Estevão Troly, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/04/2025, Data de publicação: 25/04/2025)” (g.n.).

Nessa linha, a improcedência dos pedidos é de rigor.

Em decorrência da inversão do julgamento, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), observada a gratuidade de justiça a ela concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Resta, assim, prejudicado o exame do recurso da autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do banco e **DOU POR PREJUDICADO** o recurso da autora.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora